



BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 22 de Setembro de 2010

Número 38

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 13/2010.

Aprovado o Regulamento Relativo ao Regime de Interligação.

Decreto n.º 14/2010.

Aprovado o Regulamento de Fiscalização, Sanções e Resolução de Conflito.

Decreto n.º 15/2010.

Aprovado Regulamento de Procedimento de Consulta Pública.

Decreto n.º 16/2010.

Aprovado Regulamento de Oferta de Redes e Serviços Informação e Comunicações.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 13/2010

A Lei nº 5/2010 de 27 de Maio, definiu as bases gerais a que obedecem o estabelecimento, a gestão e a exploração de redes de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações.

Esta Lei estabelece, em particular, os princípios gerais aplicáveis à interligação das redes de telecomunicações.

Face ao calendário resultante das Decisões da CE-DEAO, ganha acuidade no processo gradual e progressivo de liberalização do sector das telecomunicações na Guiné-Bissau o tratamento da matéria da interligação.

A interligação das redes públicas de telecomunicações num ambiente de mercados abertos e concorrenciais surge como o suporte físico e lógico necessário à comunicação de ponta à ponta entre os utilizadores de serviços de telecomunicações de uso público.

Importa, assim, proceder à regulamentação desta matéria em conformidade com o regime aplicável ao nível da CEDEAO, que exige que os Estados Membros assegurem que a regulamentação ao nível nacional da interligação e do acesso respeitem o princípio da livre e leal concorrência, devendo esta regulamentação favorecer a entrada de novos operadores no mercado. Para além disso, esta regulamentação deve conduzir ao aumento da opção e da qualidade dos serviços disponíveis, proporcionando ao regulador a possibilidade de verificar a aplicação efectiva das normas legais e contratuais aplicáveis.

O regime previsto neste diploma, tendo por base a consagração do princípio da liberdade de negociação dos acordos de interligação entre os operadores de redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviços de telecomunicações de uso público, é contrabalançado com a imposição de uma oferta de interligação, garantida pelo conjunto de operadores ou prestadores com posição significativa no mercado.

Neste último domínio, ganham especial relevo, os mecanismos de intervenção e de controlo atribuídos à Autoridade Reguladora Nacional (ARN).

Assim, o Governo, nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 100.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Regulamento relativo ao Regime de Interligação, anexo ao presente Decreto e do qual faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 26 de Julho de 2010. – O Primeiro Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. – O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, **José Carlos Esteves**.

Promulgado em 17 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.

**REGULAMENTO RELATIVO AO REGIME
DE INTERLIGAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1.º
(Objecto e Âmbito)**

1. O presente diploma estabelece o regime de interligação e de acesso entre os operadores de redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviços de telecomunicações de uso público num ambiente de mercados abertos e concorrenciais, por forma a permitir a interoperabilidade de serviços de telecomunicações de uso público.

2. O regime de interligação estabelecido no presente diploma não se aplica às redes privadas de telecomunicações, aos serviços de telecomunicações privados, bem como aos serviços de redes privadas de voz.

**ARTIGO 2.º
(Definições)**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) *Acesso*: a disponibilização de recursos e ou serviços a outra empresa, segundo condições definidas, para efeitos de prestação de serviços da tecnologia da informação e comunicação, abrangendo, nomeadamente o acesso a elementos da rede e recursos conexos, podendo incluir a ligação de equipamento, através de meios fixos ou não fixos; o acesso a infra-estruturas físicas, incluindo edifícios, condutas e postes; o acesso a sistemas de *software* pertinentes, incluindo sistemas de apoio operacional; o acesso à conversão numérica ou a sistemas que ofereçam uma funcionalidade equivalente; o acesso a redes fixas e móveis, em especial para fins de itinerância; o acesso aos serviços de rede virtual;

b) *Autoridade reguladora nacional (ARN)*: a autoridade que desempenha as funções de regulação, de supervisão, de fiscalização e de aplicação de sanção pertinente no âmbito da autorização das redes e serviços de informação e comunicação, bem como dos recursos e serviços conexos.

c) *Circuitos alugados*: os meios de telecomunicações de uma rede pública que proporcionam capacidade de transmissão transparente entre pontos terminais sem envolvimento de funções de comutação controladas pelo utilizador.

d) *Comutador de interligação*: primeiro comutador da rede pública de telecomunicações que recebe e encaminha o tráfego até ao ponto de interligação.

e) *Interligação*: a ligação física e lógica de redes de telecomunicações públicas utilizadas por uma mesma empresa ou por empresas diferentes, de modo a permitir a utilizadores de uma empresa comunicarem com utilizadores desta ou de outras empresas ou acederem a serviços oferecidos por outra empresa. Os serviços podem ser oferecidos pelas partes envolvidas ou por terceiros que tenham acesso à rede. A interligação é um tipo específico de acesso implementado entre operadores de redes públicas.

f) *Interoperabilidade de redes e de equipamentos terminais*: a possibilidade dos equipamentos terminais interagirem, por um lado, com a rede e, por outro lado, com outros equipamentos terminais, permitindo assim o acesso a um mesmo serviço.

g) *Itinerância nacional*: forma de partilha de infra-estruturas que permite que os assinantes de uma rede móvel tenham acesso à rede e aos serviços de um outro operador móvel que forneça itinerância, em zonas não cobertas pela rede do operador do qual são assinantes.

h) *Ponto de interligação*: ponto da rede onde a interligação é oferecida.

i) *Portabilidade do número*: o direito de todos os assinantes de um operador em mudar para um outro operador e ao mesmo tempo manter o mesmo número.

j) *Oferta de interligação*: oferta de um operador de rede pública de telecomunicações a um outro operador ou a um prestador de serviços de telecomunicações que permite aos utilizadores comunicarem entre si, independentemente das redes a que se encontrem ligados ou dos serviços que utilizem.

- l) *Redes públicas de telecomunicações*: a rede de telecomunicações estabelecida e/ou utilizada para o fornecimento de serviços de telecomunicações acessíveis ao público.
- m) *Rede telefónica fixa*: rede pública comutada de telecomunicações que serve de suporte à transferência entre pontos terminais da rede em locais fixos, de voz e de informação áudio com largura de banda de 3,1 kHz para apoiar, nomeadamente, o serviço fixo de telefone, as comunicações fac-símile do grupo III, de acordo com as recomendações UIT-T da «série T» e a transmissão de dados em banda vocal via modems com um débito de, pelo menos, 2400 bit/s, de acordo com as recomendações UIT-T da «série V».
- n) *Rede telefónica móvel*: rede telefónica pública em que os pontos terminais não são de índole fixa.
- o) *Rede básica de Telecomunicações*: conjunto de sistemas fixo de acessos de assinantes, pela rede de transmissão, incluindo Fibra Óptica e pelos nós de concentração, comutação ou processamento, quando afectos a prestação dos serviços básicos.
- p) *Seleção do operador*: mecanismo que permite a um utilizador escolher de entre um conjunto de operadores de redes públicas de telecomunicações ou de prestadores de serviços de telecomunicações qual deverá encaminhar na totalidade ou em parte as suas chamadas.
- q) *Serviço de telecomunicações público*: serviço de telecomunicações acessível ou destinado ao público em geral.
- r) *Utilizador*: a pessoa singular ou colectiva que utiliza ou solicita serviços de informação e comunicações.

CAPITULO II INTERLIGAÇÃO

SECÇÃO I PRINCÍPIOS DE BASE

ARTIGO 3.º (Liberdade de Negociação)

Os operadores que oferecem redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviços de telecomunicações públicos podem negociar e acordar entre si as modalidades técnicas e comerciais de acesso e interligação, sem prejuízo das disposições e das competências da ARN previstas no presente diploma.

ARTIGO 4.º (Obrigação de Não Discriminação)

A imposição da obrigação de não discriminação consiste, nomeadamente, na exigência de, em circunstâncias equivalentes, aplicar condições equivalentes a outras empresas que ofereçam serviços equivalentes e prestar serviços e informações a terceiros, em condições e com qualidade idênticas às dos serviços e informações oferecidos aos seus próprios departamentos ou aos departamentos das suas filiais ou empresas associadas.

ARTIGO 5.º (Confidencialidade)

1. As empresas devem respeitar a confidencialidade das informações recebidas, transmitidas ou armazenadas antes, no decurso ou após os processos de negociação e celebração de acordos de acesso ou interligação e utilizá-las exclusivamente para os fins a que se destinam.

2. As informações recebidas não devem ser transmitidas a terceiros, incluindo outros departamentos, filiais ou empresas associadas, relativamente às quais o conhecimento destas possa constituir uma vantagem competitiva.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos poderes de supervisão e de fiscalização da ARN.

ARTIGO 6.º (Responsabilidade Geral da Autoridade Reguladora Nacional em Matéria de Interligação)

1. Os princípios orientadores da interligação visam assegurar, com eficiência económica, os interesses dos utilizadores.

2. Para efeitos do número anterior, a actuação da Autoridade Reguladora Nacional (ARN) deve especificamente:

- a) Garantir comunicações satisfatórias de extremo a extremo;
- b) Promover o estabelecimento e o desenvolvimento de redes e serviços nacionais, a interligação das redes nacionais e a interoperabilidade dos serviços, bem como o acesso a essas redes e serviços e, quando oportuno, garantir o acesso e a interligação adequados, bem como a interoperabilidade de serviços com vista à promoção da eficiência e da concorrência sustentável, proporcionando o máximo de benefício aos utilizadores finais;
- c) Promover o estabelecimento e o desenvolvimento de redes e serviços transfronteiriços;
- d) Garantir os princípios da não discriminação, incluindo a igualdade de acesso e da proporcionalidade;

- e) Promover um mercado concorrencial;
- f) Contribuir para o desenvolvimento correcto e adequado de um mercado guineense e de um mercado Oeste Africano harmonizado de telecomunicações;
- g) Cooperar com as entidades reguladoras dos outros Estados da sub-região.

3. Compete à ARN:

- a) Determinar as condições de acesso e interligação, assim como as obrigações em matéria de acesso e interligação aplicáveis às empresas;
- b) Intervir por iniciativa própria, quando justificado, de acordo com o interesse público ou quando há incompatibilidades com as leis existentes, ou em razão de acordos já celebrados, ou, na falta de acordo, a pedido de qualquer das partes envolvidas, a fim de garantir os objectivos estabelecidos no ponto anterior, de acordo com o disposto na presente lei.

4. As empresas devem cumprir as obrigações nos termos e prazos determinados pela ARN, sob pena da cominação legal.

SECÇÃO II CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 7.º

(Condições de Acesso e Interligação)

1. Conforme as disposições da legislação em vigor, os operadores de redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviços de telecomunicações de uso público têm o direito e, quando solicitados por outros, a obrigação de negociar a interligação entre si, de maneira objectiva, transparente e não discriminatória, por forma a garantir a oferta e interoperabilidade de serviços.

2. O pedido de interligação desde que seja razoável relativamente às necessidades do requerente e às possibilidades do operador para o satisfazer, não pode ser recusado. Havendo a recusa, esta deve ser imediatamente comunicada ao requerente e à ARN.

3. A propriedade do tráfego pertence à empresa que explora a rede ou presta o serviço no qual o tráfego é originado, salvo acordo em contrário, podendo o respectivo encaminhamento, assim como o ponto de entrega, ser livremente negociado entre as partes.

ARTIGO 8.º

(Requisitos Essenciais)

1. A interligação entre redes públicas de telecomunicações deve respeitar os seguintes requisitos essenciais:

- a) A garantia do funcionamento da rede, designadamente, em situações de emergência, de caso fortuito ou de força maior;

b) A manutenção da integridade da rede;

c) A interoperabilidade dos serviços, incluindo as condições destinadas a garantir uma qualidade satisfatória até ao ponto de interligação, por forma a assegurar a qualidade do serviço de extremo a extremo;

d) A protecção dos dados, incluindo a protecção de dados pessoais, a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas e a protecção da vida privada;

e) A protecção do ambiente e do património, bem como a conformidade com os planos de ordenamento do território;

f) A utilização efectiva e eficiente das frequências atribuídas, bem como a necessidade de evitar interferências prejudiciais entre sistemas de radiocomunicações e outros sistemas técnicos espaciais ou terrestres.

2. Para o efeito da alínea a) do número anterior, consideram-se situações de emergência ou caso de força maior os acontecimentos imprevisíveis e insuperáveis que se produzam independentemente da vontade ou de circunstâncias pessoais, designadamente, as condições meteorológicas extremas, tremores de terra, inundações, trovoadas ou incêndios, quando estes determinem impossibilidade de garantir, total ou parcialmente, a oferta de interligação.

3. A necessidade de manutenção dos requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do número 1 não pode constituir fundamento de recusa de negociação de um acordo de interligação.

4. Compete à ARN garantir que as condições de interligação relativas aos requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do número 1 obedeçam aos princípios da proporcionalidade e não discriminação, bem como a critérios objectivos previamente determinados.

ARTIGO 9.º

(Acesso aos Pontos de Interligação)

1. A ARN deve assegurar que a oferta de interligação inclua a lista dos comutadores que, por razões técnicas ou de segurança, não se encontram disponíveis para a oferta em referência bem como o calendário da respectiva disponibilização.

2. Contudo, desde que o tráfego de entrada e/ou de saída previsível para os assinantes ligados a um dos comutadores referidos no parágrafo anterior o justifique, o operador que oferece a interligação deve estabelecer uma oferta transitória para esse comutador.

3. Esta oferta transitória deve permitir que o operador que pede a interligação apenas pague o valor que teria pago se não existissem restrições técnicas para encaminhar o tráfego proveniente dos ou destinado aos assinantes

ligados a este comutador e aos assinantes que estariam acessíveis sem necessidade de utilizar um comutador de hierarquia superior.

ARTIGO 10.º
(Continuidade da Interligação)

1. Caso uma das partes pretenda introduzir modificações nas suas instalações que obriguem à uma alteração nas instalações de outra parte e desde que estas alterações não estejam previstas no contrato de interligação a primeira tem a obrigação de avisar a segunda logo que possível e no mínimo com seis meses de antecedência, de modo a assegurar uma prestação contínua da interligação.

2. Com excepção das situações previstas no número 3 deste Artigo, a parte que pretenda efectuar modificações é responsável pelo pagamento dos custos associados às modificações nas instalações da outra parte, à qual deve informar previamente da natureza e dos custos associados a estas modificações.

3. Os custos das modificações devem ser partilhados pelas duas partes nos termos seguintes:

- a) As modificações que beneficiem ambas as partes;
- b) As modificações decididas pela ARN no âmbito das suas competências;
- c) As modificações resultantes da alteração do sistema de sinalização das redes públicas de telecomunicações efectuada de modo a assegurar a conformidade com as normas internacionais em vigor.

ARTIGO 11.º
(Imposição de Interligação)

A ARN, na prossecução do interesse público, pode determinar a interligação entre operadores de redes públicas e/ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações e estabelecer as respectivas condições, tendo em conta o princípio da proporcionalidade e os direitos e interesses legalmente protegidos dos referidos operadores e dos utilizadores.

ARTIGO 12.º
(Condições Tarifárias)

As condições tarifárias devem respeitar os princípios da objectividade, da transparência e da não discriminação, sem imposição aos utilizadores de ofertas de interligação de custos excessivos e que devem ser justificáveis perante a ARN.

ARTIGO 13.º
(Suspensão da interligação)

1. Caso a interligação afectar o funcionamento da rede ou não respeitar as disposições constantes do artigo 7.º do presente diploma, o operador que fornece a inter-

ligação, depois de proceder à uma verificação técnica da sua rede, deve informar a ARN. Esta pode, caso considerar tal como necessário, suspender a interligação.

2. Quaisquer que sejam os motivos, nenhum operador pode suspender parcial ou totalmente a sua oferta de interligação sem ter previamente formulado o pedido à ARN relativo à resolução do conflito.

3. A suspensão da interligação só pode ser efectuada após a ARN ter-se pronunciado sobre o conflito.

SECÇÃO III
ACORDOS DE INTERLIGAÇÃO

ARTIGO 14.º
(Regime Jurídico dos Acordos de Interligação)

1. A interligação deve ser objecto de um acordo submetido ao direito privado, denominado contrato de interligação entre as partes. Este acordo, no respeito das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, deve estabelecer as condições técnicas e financeiras aplicáveis e ser comunicado à ARN imediatamente após a sua assinatura pelas partes.

2. A ARN pode, por iniciativa própria ou a pedido de uma das partes, fixar um prazo para a finalização dos acordos de interligação. Decorrido o período estabelecido pela ARN, esta deve intervir de modo a assegurar a finalização das negociações evitando que as mesmas não constituam um entrave à entrada de novos operadores.

3. Se a ARN determinar a necessidade de modificar os acordos de interligação, de modo a garantir a concorrência, a não discriminação entre os operadores e a interoperabilidade das redes, as partes em causa devem cumprir essas determinações no prazo estabelecido pela ARN.

4. No caso do disposto no parágrafo anterior, a ARN envia às partes o seu pedido de alterações devidamente justificado e as partes dispõem de um período de um mês para efectuar as alterações determinadas pela ARN.

5. A ARN disponibiliza aos operadores que assim o pretendam, a consulta, de acordo com as condições por ela estabelecidas e no respeito da confidencialidade comercial, dos acordos de interligação já estabelecidos.

6. Caso a ARN decida que é essencial, por questões de concorrência e da defesa dos interesses dos utilizadores, pode determinar que se efectue a interligação entre duas redes mesmo na ausência de conclusão de um acordo de interligação.

ARTIGO 15.º
(Condições Prévias à Negociação dos Acordos de Interligação)

1. Compete à ARN definir e publicar as condições gerais e prévias à negociação dos acordos de interligação com carácter obrigatório.

2. No que respeita à interligação entre os operadores de redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviços de telecomunicações de uso público, as condições prévias podem abranger a matéria relativa à resolução de conflitos e os seguintes requisitos relativos à:

- a) Publicação e acesso aos acordos de interligação;
- b) Oferta de acesso equitativo e de portabilidade dos números, quando aplicável;
- c) Garantia de manutenção dos requisitos essenciais;
- d) Atribuição e utilização de recursos de numeração, incluindo o acesso a serviços de listas e serviços de emergência;
- e) Manutenção da qualidade do serviço de extremo a extremo;
- f) Determinação dos encargos de interligação discriminados e que representam uma contribuição para o custo líquido das obrigações do serviço universal, quando aplicável.

ARTIGO 16.º
(Controlo pela ARN)

1. A ARN deve assegurar que:

- a) Os acordos de interligação respeitem não só as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente os aplicáveis à interligação, mas também os cadernos de encargos dos operadores;
- b) As cláusulas dos acordos de interligação não contenham medidas discriminatórias que favoreçam ou desfavoreçam uma parte em relação a outra. Para o efeito, a ARN deve analisar e comparar os acordos com vista a pronunciar-se sobre o cumprimento das determinações legais relativas à interligação;

2. Se a ARN num prazo de 2 meses, a contar da data de recepção do acordo de interligação, não determinar a necessidade de serem efectuadas alterações, neste caso, qualquer pedido de alteração posterior só pode ter como objecto as adaptações necessárias para garantir um tratamento não discriminatório para uma das partes à luz de acordos estabelecidos e em que a outra parte seja interveniente.

SECÇÃO IV
OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES COM POSIÇÃO SIGNIFICATIVA NO MERCADO

ARTIGO 17.º
(Identificação dos Mercados Relevantes)

1. Compete à ARN, nos termos previstos no presente diploma, definir e analisar os mercados relevantes e declarar as empresas com posição significativa no mercado. Para o efeito, a ARN deve:

- a) Proceder à colecta de toda a informação possível sobre um determinado mercado de forma a poder avaliar a dominância nesse mercado;
- b) Consultar os actores no mercado das telecomunicações sobre a relevância dos diversos mercados por ela identificados de modo a proceder ou não à análise desses mercados;
- c) Definir os critérios a utilizar na determinação da dominância num determinado mercado;
- d) Proceder à consulta dos actores no mercado das telecomunicações de modo a determinar quais as obrigações que devem ser impostas aos operadores com uma posição significativa no mercado relevante.

2. A ARN deve proceder à análise dos mercados de modo a determinar o carácter concorrencial ou não dos mesmos e determinar quais as obrigações regulamentares que devem ou não ser introduzidas. Neste caso a ARN pode decidir que num determinado mercado há concorrência efectiva e determinar em consequência, a supressão de todas as obrigações ainda existentes. Caso contrário, a ARN deve identificar o(s) operador(es) que se encontram numa posição de dominância, de acordo com o direito da concorrência, e impor a estes operadores obrigações específicas.

3. Compete à ARN estabelecer a lista de mercados relevantes após consulta com os operadores.

4. Um determinado mercado é inscrito na lista de mercados relevantes por um período máximo de três anos. Cada mercado é reexaminado por iniciativa da ARN desde que a evolução desse mercado o justifique ou então no final do prazo de três anos.

5. Compete à ARN fixar, após consulta aos operadores de redes públicas de telecomunicações, as obrigações associadas às ofertas de operadores com posição significativa no mercado num mercado particular, incluindo as condições técnicas e tarifárias aplicáveis.

6. A ARN deve assegurar a publicação e divulgação de todas as decisões relativas aos mercados relevantes da sub-região.

ARTIGO 18.º
(Posição Significativa no Mercado)

1. Para efeitos do disposto no presente Decreto, presume-se que dispõem de uma posição significativa no mercado as empresas que detenham uma quota superior a 25% de um mercado de telecomunicações da área geográfica em que estão habilitadas a operar.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, considera-se que uma entidade individualmente considerada ou em conjunto com outras, goza de uma posição equivalente a uma posição dominante, ou seja, de uma posição de força económica que lhe permita agir, em

larga medida, independentemente dos concorrentes, dos clientes e dos utilizadores.

3. Compete à ARN, para efeitos do disposto nos números anteriores, avaliar o poder de mercado de determinada empresa, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Capacidade de influenciar as condições do mercado;
- b) Relação de grandeza entre o volume de vendas e a dimensão do mercado;
- c) Controlo dos meios de acesso aos utilizadores finais;
- d) Capacidade de acesso a recursos financeiros;
- e) Experiência em matéria de oferta de produtos e serviços no mercado.

4. Caso se verifiquem alterações significativas nas condições de direito e de facto que estiveram na base da definição das entidades com posição significativa no mercado, a ARN pode reavaliar, num espaço de tempo inferior a um ano, a qualificação de uma empresa com posição significativa no mercado, publicando nova lista.

5. As disposições deste artigo aplicam-se a todas as entidades que tenham sido declaradas com posição significativa num determinado mercado. As determinações da ARN relativa à posição significativa no mercado devem ser devidamente fundamentadas e baseadas nos critérios referidos no nº 3 deste artigo.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à ARN determinar, declarar e anualmente mediante consulta pública, a lista das entidades que dispõem de uma posição significativa no mercado, também designado por posição significativa nos mercados relevantes.

ARTIGO 19.º

(Oferta Técnica e Tarifária de Interligação)

1. Uma entidade com posição significativa no mercado deve publicar anualmente, de acordo com as condições definidas pela ARN e nos prazos por esta estabelecidos, uma oferta técnica e tarifária de interligação, denominada catálogo de interligação, que deve incluir preços a praticar e as ofertas técnicas disponíveis.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à ARN determinar e publicar os elementos mínimos que devem constar nas propostas de referência de interligação. Contudo a proposta deve conter no mínimo, quando aplicável:

- a) Serviço de encaminhamento de tráfego comutado (terminação, originação e trânsito de chamadas);
- b) Serviços de interligação de linhas alugadas;
- c) Pontos de interligação;
- d) Serviços complementares e modalidades de implementação destes serviços;

e) Descrição dos interfaces de interligação propostos, nomeadamente, os protocolos de sinalização utilizados;

f) Condições técnicas e tarifárias associadas à selecção do operador e à portabilidade dos números.

3. Os catálogos de interligação devem ser o mais detalhado possível de modo a facilitar a negociação dos contratos de interligação.

4. As propostas de referência de interligação de cada entidade podem estabelecer diferentes condições de interligação para diferentes categorias de empresas, sempre que essas diferenças possam ser objectivamente justificadas com base nos seguintes critérios:

- a) O tipo de interligação fornecida;
- b) As condições de licenciamento relevantes.

5. Compete à ARN garantir que as diferentes condições estabelecidas em cada proposta de referência de interligação nos termos do número anterior não originem distorções de concorrência e, em especial, que as entidades em causa apliquem preços, termos e condições de interligação adequados quando facultem a interligação aos seus próprios serviços ou às suas subsidiárias ou associadas.

6. A ARN pode requerer que a empresa com posição significativa no mercado proceda a alterações, nomeadamente incluir novas ofertas ou modificar as já constantes da sua oferta de catálogo desde que essas alterações possam ser justificadas pela observância dos princípios da não discriminação e da orientação para os custos das tarifas de interligação.

7. Nenhuma empresa pode argumentar que a existência de uma oferta de interligação exclui a negociação com outras empresas de modo a determinar condições de interligação não previstas na referida oferta.

8. As empresas que oferecem a interligação devem fornecer às outras empresas todas as informações necessárias de modo a implementar a interligação com a mesma qualidade com que a empresa em causa fornece os seus serviços ou fornece às suas filiais ou associadas.

9. As empresas que oferecem a interligação devem notificar com, pelo menos, uma antecedência de dois (2) meses à ARN e às outras empresas de quaisquer modificações de carácter técnico ou tarifário na sua oferta de interligação. Qualquer modificação técnica ou tarifária deve ser aprovada pela ARN antes da respectiva implementação.

ARTIGO 20.º

(Publicação do Catálogo de Interligação)

1. Os catálogos de interligação devem ser aprovados pela ARN segundo as condições por esta determinadas o

mais tardar até 30 de Setembro do ano a que se referem salvo circunstâncias particulares devidamente comprovadas e aprovadas.

2. Os catálogos de interligação devem também ser disponibilizados no sítio da entidade em questão e acessíveis através da ligação à página Web da ARN.

ARTIGO 21.º

(Condições de Interligação)

1. Qualquer entidade que detenha uma posição significativa no mercado deve disponibilizar a interligação em todos os pontos da sua rede onde tal for tecnicamente viável.

2. As condições técnicas e tarifárias constantes da oferta de interligação devem ser devidamente detalhadas de modo a poderem satisfazer todos os pedidos previsíveis. As tarifas de interligação, em particular, devem ser suficientemente detalhadas de modo a permitir a verificação de que o utilizador da interligação apenas paga os custos correspondentes aos serviços que efectivamente requereu e utiliza.

3. Para efeitos do número anterior as ofertas de interligação devem contemplar disposições que permitam o acesso:

- a) Aos comutadores de assinantes (comutador local);
- b) Aos comutadores de hierarquia superior ou uma qualquer outra solução técnica que seja equivalente.

4. A interligação a um comutador de assinantes deve permitir o acesso a todos os assinantes a ele ligados sem recurso a comutadores de hierarquia superior.

5. A oferta das empresas deve conter não só a lista de todos os comutadores de assinantes excluídos da oferta por razões técnicas ou de segurança mas também as datas previsíveis de inclusão destes comutadores. No caso do tráfego previsto para os assinantes ligados a um destes comutadores o justificar, a ARN pode determinar que a empresa estabeleça uma oferta transitória relativamente ao comutador em questão. Esta oferta deve permitir que a empresa requerente conheça os custos relativos ao encaminhamento do tráfego para e proveniente dos assinantes ligados a esse comutador e dos assinantes que estariam acessíveis sem recurso a comutadores de hierarquia superior caso não existam restrições técnicas referidas anteriormente.

ARTIGO 22.º

(Obrigação de Separação de Contas)

1. As empresas com posição significativa no mercado devem implementar um sistema de separação de custos. Esta implementação deve ser efectuada no prazo de um ano a contar da entrada em vigor deste diploma. A imposição da obrigação de separação de contas relativamente a actividades específicas relacionadas com o acesso e

interligação consiste, nomeadamente, na exigência de os operadores, em especial os verticalmente integrados, apresentarem os seus preços a grosso e os seus preços de transferência interna de forma transparente com o objectivo, entre outros, de garantir o cumprimento da obrigação de não discriminação, quando aplicável, ou se necessário para impedir subvenções cruzadas.

2. O sistema de contabilidade analítica a usar para implementar esta separação de custos deve basear no custo por serviço, permitindo identificar em particular:

- a) Os custos gerais associados à rede, ou seja os custos dos elementos da rede utilizados pelo operador para fornecer serviços aos seus assinantes e para fornecer os serviços de interligação. Estes elementos poderão incluir os comutadores e os sistemas de transmissão necessários para fornecer o conjunto de serviços;
- b) Os custos específicos associados aos serviços de interligação;
- c) Os custos específicos associados aos serviços fornecidos pelo operador, excluindo os serviços de interligação;
- d) Os custos comuns, designadamente aqueles que não podem ser incluídos numa das categorias identificadas nas alíneas a), b) e c).

3. O sistema de contabilidade analítica implementado por um operador deve estar sujeito à auditoria por uma empresa independente nomeada pela ARN, sendo o pagamento desta auditoria da responsabilidade do operador. A auditoria deve permitir que a ARN publique uma nomenclatura dos custos antes da aprovação da oferta técnica e tarifária do operador.

4. Até que a implementação do sistema de contabilidade analítica esteja finalizada, as tarifas de interligação deverão ser calculadas de acordo com as seguintes recomendações:

- a) Utilização das melhores práticas sub-regionais, regionais e internacionais;
- b) Utilização de uma ferramenta de cálculo dos custos existentes;
- c) Utilização no cálculo da taxa de rentabilidade como função do custo do capital, dados do mercado;
- d) Utilização para o cálculo do custo do capital próprio do método conhecido por MEDAF (Modelo de Equilíbrio dos Activos Financeiros).

ARTIGO 23.º

(Orientação para os Custos)

1. As empresas com posição significativa no mercado devem respeitar o princípio da orientação para os custos. As empresas sujeitas à obrigação de orientação dos preços

para os custos devem demonstrar que os encargos se baseiam nos custos, incluindo uma taxa razoável de rendibilidade sobre os investimentos realizados.

2. A ARN pode exigir à empresa que justifique plenamente os seus preços e, quando inadequado, pode determinar o seu ajustamento.

3. A ARN pode utilizar métodos contabilísticos independentes dos adoptados pelas empresas para efeitos do cálculo do custo da prestação eficiente dos serviços.

ARTIGO 24.º

(Controlo das Tarifas de Interligação)

1. As empresas com posição significativa no mercado devem incluir na sua proposta de catálogo de interligação uma justificação detalhada das tarifas propostas.

2. A ARN deve comprovar a validade dos métodos e dados utilizados no cálculo das tarifas propostas e caso considere tal necessário deve pedir as alterações que considere relevantes.

3. No caso de uma empresa não incluir na sua proposta os dados necessários ao cálculo das tarifas de interligação, a ARN pode fazê-lo com base nos dados de que disponha.

4. A ARN deve assegurar que as tarifas de acesso e interligação cobradas são orientadas para os custos e não constituam entrave à livre concorrência.

ARTIGO 25.º

(Comunicação de Informações à ARN)

1. As empresas com posição significativa no mercado devem comunicar à ARN pelo menos uma vez por ano todas as informações necessárias para que esta possa controlar os custos de interligação. Cabe à ARN estabelecer e comunicar às empresas a lista das informações necessárias, que deve ser actualizada periodicamente.

2. As empresas com posição significativa no mercado devem permitir disponibilizar aos funcionários da ARN devidamente credenciados, o acesso às suas instalações e ao respectivo sistema de informação para fins de controlo das informações recebidas pela ARN.

3. A ARN deve respeitar a confidencialidade de informações não públicas recebidas no âmbito da auditoria dos custos de interligação.

CAPÍTULO III **CONCORRÊNCIA**

ARTIGO 26.º

(Portabilidade de Números)

1. A ARN deve conduzir estudos de mercado com o objectivo de avaliar as necessidades dos consumidores em matéria de portabilidade, bem como identificar as categorias de utilizadores susceptíveis de solicitarem tal serviço.

2. Uma vez confirmada a necessidade de aplicação de portabilidade dos números a ARN deve acordar com o operadores o plano técnico de implementação e o respectivo plano tarifário sujeitos à consulta pública, assim como a revisão dos planos tarifários e de numeração para os adaptar às exigências da portabilidade de números.

ARTIGO 27.º

(Itinerância Nacional)

1. A ARN deve assegurar que os operadores existentes ofereçam, a tarifas razoáveis, o serviço de itinerância nacional, àqueles operadores que o pretendam, desde que esta oferta seja tecnicamente possível. No entanto, a itinerância nacional não deve, em caso algum, substituir os compromissos de cobertura subscritos no âmbito da concessão de licenças de serviços móveis aos operadores.

2. O contrato de itinerância nacional deve ser negociado livremente entre os operadores, os quais devem fornecer aos consumidores todas as informações pertinentes relativas às tarifas de itinerância nacional.

3. A ARN deve assegurar a razoabilidade e a não discriminação da oferta de itinerância nacional.

4. A ARN deve publicar, em comum acordo com os actores do mercado, as directrizes específicas relativamente à itinerância nacional que permitam não só o estabelecimento das condições tarifárias e técnicas aplicáveis mas também incluam considerações relativas aos contratos de itinerância nacional.

ARTIGO 28.º

(Itinerância Internacional)

A ARN dispõe da competência de:

- a) Autorizar, tanto quanto possível, os sistemas móveis compatíveis de modo a permitirem itinerância e tomar este facto em consideração quando concederem licenças móveis na sub-região;
- b) Averiguar e realizar estudos sobre as tarifas de itinerância praticadas na sub-região;
- c) Consultar os actores que tenham um interesse nesta questão de modo a chegar a valores de tarifas razoáveis, que permitam ao maior número de utilizadores utilizarem as redes com os melhores preços e qualidade;
- d) Identificar os operadores que apliquem tarifas abusivas;
- e) Requerer o parecer à autoridade ou entidade da concorrência;
- f) Permitir aos assinantes do serviço pré-pago que beneficiem do serviço de itinerância a tarifas razoáveis;

- g) Informar os consumidores de maneira clara, transparente e detalhada sobre as tarifas aplicadas no caso de itinerância;
- h) Proceder à troca de experiências, considerando os ensinamentos relativos às melhores práticas internacionais.

ARTIGO 29.º

(Tratamento da Problemática Específica de Chamadas)

Rede Fixa para a Rede Móvel (Terminação fixo-móvel).

A ARN deve examinar anualmente:

- a) os custos de terminação de chamadas nas redes móveis e nas redes fixas;
- b) As despesas e as estruturas tarifárias, os preços de detalhe e de interligação, assim como a divisão dos rendimentos entre os operadores de origem e de término no âmbito de uma chamada da rede fixa para a rede móvel;
- c) As alterações susceptíveis de serem implementadas nas estruturas tarifárias dos preços de detalhe e de interligação;
- d) A pertinência do mercado de interligação;
- e) A pertinência do mercado de terminação móvel;
- f) A identificação dos operadores com posição significativa no mercado nos mercados relevantes referidos nas alíneas d) e e), assim como a aplicação de medidas que sejam necessárias para favorecer o desenvolvimento harmonioso do mercado das telecomunicações.

ARTIGO 30.º

(Evolução do Quadro Regulamentar para Favorecer o Desenvolvimento da Internet)

1. É atribuída à ARN a competência de negociar com o operador histórico a inclusão de seguintes ofertas:

- a) Acesso a preço fixo;
- b) Acesso via números não geográficos gratuitos para o assinante;
- c) Acesso via números não geográficos pagos pelo assinante.

2. Em caso de impasse na negociação prevista no número anterior, compete à ARN propor as medidas legislativas pertinentes ao Governo para a sua adopção.

CAPÍTULO IV
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

ARTIGO 31.º

(Obrigações da Autoridade Reguladora Nacional)

A ARN deve:

- a) Elaborar e publicar as regras de procedimento de recurso claro e transparente visando a reso-

lução de conflitos nos termos do disposto no Artigo seguinte;

- b) Assegurar que a Comissão responsável pela resolução de conflitos seja imparcial e formada por pessoas de idoneidade e competência devidamente reconhecidas e nomeadas intuitupersonae;
- c) Fixar um prazo máximo para a resolução do conflito;
- d) Prever a possibilidade de recurso e de injunção contra um operador em caso de problemas graves que necessitem duma solução urgente.

ARTIGO 32.º

(Procedimento de Resolução de Conflitos)

1. Os conflitos relativos à recusa de interligação, às convenções de interligação e às condições de acesso devem ser submetidos à ARN.

2. A ARN deve pronunciar-se num prazo máximo de dois (2) meses, após ter requerido às partes que apresentem as suas observações. No entanto, este prazo pode ser prorrogado para quatro (4) meses, em caso de necessidade de se proceder a investigações e avaliações complementares. A decisão da ARN deve ser fundamentada e conter as condições de ordem técnica e financeira que devem ser seguidas na oferta de interligação. As contestações à decisão da ARN são susceptíveis de recurso aos órgãos jurisdicionais competentes do país.

3. No caso de infracção grave e flagrante às regras que regulam o sector de telecomunicações, a ARN pode, após notificação às partes para apresentarem as suas observações, ordenar medidas provisórias adequadas para assegurar a continuidade do funcionamento das redes e dos serviços.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 33.º

(Disposições Finais)

As empresas com posição significativa no mercado devem publicar, no prazo máximo de três (3) meses após a data de publicação do decreto que aprovar o respectivo caderno de encargos, uma oferta técnica e tarifária de interligação.

Decreto n.º 14/2010

A criação de um quadro jurídico fiável e transparente é uma condição essencial para o bom funcionamento do mercado num contexto de abertura do sector da tecnologia da informação e comunicação à concorrência;

Assim, no contexto da abertura do sector da tecnologia da informação e comunicações a novos operadores e

prestadores de serviços, torna-se necessário reafirmar e reforçar as responsabilidades e atribuições do órgão regulador na implementação da política sectorial e na fiscalização das disposições jurídicas e regulamentares do sector;

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 100º, da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Regulamento de Fiscalização, Sanções e Resolução de Conflitos anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 26 de Julho de 2010. – O Primeiro Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. – O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, **José Carlos Esteves**.

Promulgado em 17 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.

REGULAMENTO DE FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º (Objecto e Âmbito)

O presente diploma define o regime aplicável à função fiscalizadora e sancionatória da Autoridade Reguladora Nacional (ARN) e o regime de resolução de conflitos.

CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

ARTIGO 2.º (Fiscalização)

1. Compete à ARN a fiscalização do cumprimento das leis e dos regulamentos, das condições das licenças e das autorizações no âmbito das suas atribuições através dos seus trabalhadores mandatados para o efeito ou outros mandatários com competência comprovada e devidamente credenciados pelo Conselho de Administração da ARN.

2. Os trabalhadores e mandatários referidos no número anterior ficam obrigados ao sigilo sobre as informações e os dados de que tenham conhecimento em razão do exercício das suas funções, conforme o previsto no Artigo 3º e que constituam segredo comercial ou industrial.

ARTIGO 3.º (Prestação de Informações)

1. As entidades sujeitas a obrigações previstas nas respectivas Licenças, autorizações ou nas leis aplicáveis, devem prestar à ARN todas as informações solicitadas e devidamente justificadas, incluindo informações financeiras relacionadas com a sua actividade para que a ARN possa desempenhar todas as suas competências.

2. Para efeitos do número anterior, a ARN pode solicitar informações para os seguintes fins:

- Procedimentos e avaliação dos pedidos de atribuição de direitos de utilização, nomeadamente das licenças, autorizações, registos, uso de frequências ou números;
- Verificação, caso a caso ou sistemática, do cumprimento das condições estabelecidas nos documentos de utilização, nomeadamente das licenças, autorizações, registos e das leis e dos regulamentos aplicáveis;
- Resolução de conflitos;
- Análises de mercado;
- Publicação de relatórios comparativos da qualidade e dos preços dos serviços para benefício dos consumidores;
- Fins estatísticos claramente definidos.

3. Para efeitos do número 1, as entidades devem identificar, de forma fundamentada, as informações que considerem confidenciais e devem juntar, caso necessário, uma cópia dos documentos que contenham informações não confidenciais.

4. Os pedidos de informações da ARN devem obedecer a princípios de adequabilidade ao fim a que se destinam e de proporcionalidade, devidamente fundamentados.

5. As informações solicitadas devem ser prestadas dentro dos prazos, na forma e com o grau de pormenor exigidos pela ARN, podendo ser estabelecidas as situações e a periodicidade do seu envio.

ARTIGO 4.º (Sanções)

As transgressões e o incumprimento das condições e obrigações previstas na legislação e regulamentos aplicáveis, devidamente provados, resultarão em:

- Multas;
- Restrição do âmbito ou duração da licença individual ou da autorização geral;
- Suspensão da actividade;
- Revogação da licença ou da autorização.

ARTIGO 5.º

(Processamento e Aplicação)

1. A aplicação das sanções bem como o arquivamento dos processos de contra-ordenações são da competência do Conselho de Administração da ARN.

2. A instauração e instrução do processo de contra-ordenação é da competência do Conselho de Administração da ARN.

3. O montante das multas reverte para o Estado em 40% e para a ARN em 60%.

ARTIGO 6.º

(Procedimento de Averiguação de Incumprimentos)

1. A investigação pela ARN do incumprimento de obrigações por parte das entidades licenciadas, autorizadas ou registadas realiza-se de ofício ou a requerimento de terceiros, mediante denúncia.

2. Nenhuma sanção administrativa será aplicada a uma entidade sem que lhe seja assegurada o direito de defesa. Sempre que a ARN verificar que uma entidade não está a cumprir com as suas obrigações, deve notificar a respectiva entidade desse facto e dar-lhe a possibilidade de, no prazo não inferior a dez (10) dias, pronunciar-se e, se for caso disso, pôr fim ao incumprimento.

3. Se a entidade não puser fim ao incumprimento no prazo referido no número anterior, compete à ARN tomar as medidas adequadas e proporcionais para garantir a observância, por parte das entidades licenciadas, autorizadas ou registadas, das suas respectivas obrigações.

4. Apresentada a defesa e analisados os argumentos dela constantes e a prova que venha a ser produzida, o processo será decidido. O prazo para a conclusão de investigação e a publicação da decisão final é de sessenta (60) dias. Consoante os casos, será proferida uma decisão de arquivamento ou, se for provada a prática dos factos integrantes da infracção, uma decisão condenatória.

5. A decisão e as medidas impostas e a respectiva fundamentação são comunicadas pela ARN à entidade em causa no prazo de cinco (5) dias após a sua adopção. As medidas impostas pela ARN devem ser cumpridas no prazo máximo de trinta (30) dias.

6. Em caso de incumprimento grave e reiterado, ou se não forem cumpridas as medidas impostas pela ARN, pode esta desde logo determinar a suspensão da actividade ou proceder à suspensão, até um máximo de dois (2) anos, ou à revogação, total ou parcial, dos respectivos direitos de utilização, sem prejuízo das multas aplicáveis.

7. Sempre que durante o período de suspensão as entidades cumpram as medidas necessárias à regularização da situação, a ARN deve levantar a suspensão no prazo máximo de dez (10) dias, excepto nos casos em que a verificação se revista de elevada complexidade técnica.

8. As decisões proferidas podem ser objecto de recurso jurisdicional ou arbitral nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 7.º

(Medidas Provisórias)

1. Quando a ARN tenha provas de qualquer incumprimento das condições ou da legislação aplicável que represente uma ameaça imediata e grave à ordem pública, à segurança pública ou à saúde pública, ou que possa criar problemas sérios económicos ou operacionais aos outros operadores ou utilizadores de serviços ou redes de telecomunicações, pode adoptar medidas provisórias urgentes para sanar a situação antes de proferir uma decisão final, fixando o prazo da sua vigência.

2. Nos casos referidos no número anterior, a ARN deve, após a adopção das medidas provisórias, dar à entidade em causa a oportunidade de se pronunciar com a possibilidade de, nomeadamente, apresentar propostas para sanar a situação de incumprimento.

CAPÍTULO III

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

ARTIGO 8.º

(Reclamações de Utilizadores)

1. Sem prejuízo do recurso aos tribunais e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, a ARN deve, sempre que um utilizador o solicite, diligenciar, junto do operador, a resolução de conflitos.

2. As reclamações do utilizador contra um operador devem ser apresentadas no prazo de noventa (90) dias, contados a partir da data em que o utilizador tiver conhecimento dos factos ou das questões em causa.

3. Não obstante o previsto no n.º 1, o utilizador deve primeiro utilizar todos os mecanismos disponibilizados pelo operador para resolução de suas reclamações. Os operadores devem tomar todas as providências razoáveis para resolver as reclamações do utilizador, o mais breve possível, conforme os seus regulamentos internos e, em todo o caso, dentro de um prazo máximo de vinte e um (21) dias a contar da data de apresentação da reclamação.

4. Se as partes não poderem resolver o litígio dentro do prazo especificado pelo operador ou no máximo dentro do prazo de vinte e um (21) dias, conforme o disposto no número anterior, a intervenção da ARN pode ser solicitada.

5. Para efeitos do disposto no N.º 1, deve o utilizador apresentar por escrito, pessoalmente, via facsimile, e-mail, ou por correio, junto da ARN, exposição fundamentada invocando os factos que integram a infracção alegada e apresentando todos os elementos de prova de que disponha, assim como a reparação desejada.

6. A ARN deve disponibilizar na sua sede e na sua página Web os detalhes de contacto da secção de reclama-

ção/gabinete de atendimento dos contenciosos/serviço de contenciosos para entrega das cartas de reclamações.

7. As cartas de reclamações devem ser carimbadas com a data de recebimento, registadas e assinaladas com um número de identificação, e todos os documentos e as correspondências relacionadas com a mesma reclamação serão marcadas com o mesmo número de identificação e registadas no mesmo processo.

8. A ARN deve comunicar às partes a sua decisão de investigar a reclamação ou a sua recusa do pedido no prazo de três (3) dias do recebimento da reclamação.

A notificação da investigação pela ARN deve incluir a seguinte informação:

- a) Identidade do requerente/autor da reclamação;
- b) Numero de identificação do processo;
- c) O nome do oficial da ARN encarregado do assunto;
- d) O assunto da investigação;
- e) Qualquer documentação necessária para que a ARN possa realizar a sua investigação; e
- f) Prazo de entrega da documentação requerida.

9. As partes têm o direito, mas não é obrigatória, a constituição de advogado durante o processo.

10. Durante o período de investigação, e não obstante as cláusulas do contracto de serviço entre o operador e o utilizador, o operador sujeito à investigação não deve suspender a oferta de serviço ao utilizador sem a autorização da ARN.

11. A ARN deve comunicar a sua decisão final no prazo de sessenta (60) dias a partir da data do início da investigação. Este prazo pode ser prorrogado a requerimento das partes ou pela ARN, mediante justificação devidamente fundamentada.

12. Das decisões da ARN proferidas ao abrigo do presente artigo cabe recurso jurisdicional ou arbitral nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 9.º

(Recusa do Pedido de Investigação)

1. A ARN pode recusar a investigação de uma reclamação nos seguintes casos:

- a) Se a ARN não tiver competência/jurisdicção para investigar o assunto da reclamação;
- b) Se a ARN determinar que a reclamação é frívola ou vexatória ou se a reclamação não foi feita de boa fé;

2. As partes são notificadas pela ARN, por escrito, da sua decisão com a respectiva fundamentação no prazo de três (3) dias.

ARTIGO 10.º

(Resolução Administrativa de Conflitos entre Operadores)

1. Compete à ARN, a pedido das partes, resolver através de decisão vinculativa, quaisquer conflitos entre operadores surgidos no âmbito da aplicação das suas respectivas licenças ou autorizações e das leis aplicáveis.

2. Não obstante o disposto no presente Artigo, os conflitos relativos às questões de interligação devem ser resolvidos conforme o previsto no regulamento relativo à interligação.

3. A intervenção da ARN deve ser solicitada no prazo máximo de um (1) ano a contar da data do início do conflito.

4. Não obstante o previsto no número anterior, as partes devem fazer o esforço com base na boa fé para a resolução do conflito entre si antes de solicitar a intervenção da ARN.

5. A ARN deve disponibilizar na sua sede e na sua página Web os detalhes de contacto da secção de resolução de conflitos/gabinete de atendimento dos contenciosos/ serviço de contenciosos.

6. O requerente deve entregar à ARN e à outra parte/requerido, um pedido de intervenção com a seguinte informação:

- a) Solicitação de intervenção da ARN para resolver o conflito;
- b) Os nomes e os endereços das partes;
- c) Referência às cláusulas específicas das licenças, autorizações ou legislação aplicável em relação à causa do conflito ou da infracção alegada ou às previsões específicas na legislação aplicável estipulando a intervenção da ARN no conflito em questão;
- d) Breve descrição da questão objecto do conflito;
- e) A compensação, solução ou o recurso desejado; e
- f) Prova de tentativas prévias das partes em resolver o conflito entre si.

7. O requerido terá sete (7) dias a contar da data de apresentação do pedido de Intervenção à ARN para responder. Uma cópia da resposta deve ser entregue ao requerente no prazo não superior a três (3) dias.

8. A ARN comunicará por escrito a sua decisão de intervir ou a sua recusa do pedido de intervenção dentro de um prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento do pedido de intervenção.

9. Se a ARN decidir intervir na resolução do conflito, deve o requerente apresentar à ARN e ao requerido num prazo de quinze (15) dias a contar da data de recebimento da notificação da ARN a sua Petição de Resolução de

Conflito/Declaração do caso com exposição fundamentada invocando os factos que integram a infracção alegada ou a causa do conflito, e apresentando todos os elementos de prova de que disponha, assim como a descrição detalhada da posição de cada parte no conflito e de cada questão do conflito em que as partes chegaram ou não chegaram a um acordo.

10. O requerido dispõe de quinze (15) dias a contar da data de apresentação da Petição de Resolução de Conflito/Declaração do caso à ARN para apresentar sua resposta. Uma cópia da resposta deve ser entregue ao requerente no prazo não superior a três (3) dias.

11. Conforme o caso, a ARN pode dar ao requerente a oportunidade de contestar a resposta num prazo de quinze (15) dias. Neste caso, o requerido também terá a oportunidade de apresentar uma resposta final num prazo de quinze (15) dias.

12. A ARN pode decidir sobre o litígio somente com base nas provas documentais. Não obstante, antes da sua decisão final, a ARN pode requerer a comparência pessoal das partes em conflito para quaisquer esclarecimentos necessários ou para solicitar a apresentação de documentos ou informações adicionais relevantes.

13. Durante o processo da resolução do conflito, a ARN pode solicitar a assistência de profissionais competentes no assunto em questão, salvaguardando o sigilo das partes e de informações confidenciais.

14. Durante o processo da resolução do conflito, no caso de infracção grave e flagrante às leis e regras que regulam o sector da tecnologia da informação comunicações, a ARN pode, após notificação das partes, ordenar medidas provisórias adequadas para assegurar a continuidade do funcionamento das redes e dos serviços até que o conflito seja resolvido.

15. A decisão final vinculativa da ARN, salvo em circunstâncias excepcionais, deve ser proferida num prazo não superior a três (3) meses da data da formulação da Petição de Resolução de Conflito/Declaração do Caso e notificada às partes interessadas com respectiva fundamentação, devendo ser publicada desde que salvaguardado o sigilo comercial.

16. Na resolução de litígios a que se refere o presente artigo, a ARN deve decidir de acordo com o disposto nas leis aplicáveis.

17. No decurso da resolução de um litígio, todas as empresas que ofereçam redes e serviços de informação e comunicações, devem cooperar plenamente com a ARN, designadamente no cumprimento do que neste âmbito lhes seja solicitado.

18. Das decisões do ARN proferidas ao abrigo do presente artigo cabe recurso nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 11.º

(Recusa do Pedido de Intervenção)

1. A ARN apenas pode recusar um pedido de resolução de conflito formulado nos termos do Artigo 10.º deste Decreto nos seguintes casos:

- a) Quando não esteja em causa o cumprimento das obrigações decorrentes das licenças, autorizações ou legislação aplicável;
- b) Quando tenha decorrido o prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior;
- c) Se a ARN determinar que a petição é frívola ou vexatória;

2. A ARN deve notificar as partes, com a maior brevidade possível, e no máximo dentro do prazo de trinta (30) dias previsto no n.º 8 do Artigo 10.º, da recusa do pedido.

ARTIGO 12.º

(Recurso ao Tribunal Arbitral)

O recurso ao tribunal arbitral dependerá sempre do princípio da autonomia da vontade das partes, devendo estas, para o efeito da sua instituição, celebrarem uma convenção de arbitragem nos termos da lei.

Decreto n.º 15/2010

A Lei n.º 5/2010 de 27 de Maio, que aprova o regime jurídico das tecnologias de informação e comunicações, estabelece no seu artigo 14.º o procedimento geral de consulta a observar pela Autoridade Reguladora Nacional (ARN) na adopção de medidas que tenham impacto significativo no mercado relevante no âmbito do novo quadro regulamentar;

Tendo em conta a necessidade de definir as novas bases gerais que obedeça ao critério do estabelecimento, da gestão e de exploração de redes de telecomunicações e a prestação de serviços informação e comunicações;

O Governo, nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 100.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Regulamento de Procedimento de Consulta Pública anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 26 de Julho de 2010. – O Primeiro Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. – O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, **José Carlos Esteves**.

Promulgado em 17 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.

PROCEDIMENTO DE CONSULTA PÚBLICA**ARTIGO 1.º****(Medidas Objecto do Procedimento)**

1. A adopção das seguintes medidas implica obrigatoriamente o recurso ao procedimento geral de consulta:

- a) Atribuições de direitos de utilização de números de valor económico excepcional através de procedimentos de selecção concorrenciais ou por comparação;
- b) Alterações das condições, direitos e procedimentos aplicáveis ao exercício da actividade;
- c) Limitação do número de direitos de utilização de frequências;
- d) Definição de parâmetros de qualidade de serviço;
- e) Definição de medidas para a protecção do consumidor;
- f) Definição das regras necessárias à execução da portabilidade;
- g) Definição dos mercados relevantes de produtos e serviços, determinação de um mercado relevante como efectivamente concorrencial ou não, declaração das empresas com poder de mercado significativo nos mercados relevantes e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações às empresas com ou sem poder de mercado significativo;
- h) Definição das regras necessárias à execução da selecção e pré-selecção;
- i) Definição das obrigações do prestador de serviço universal;
- j) Definição dos termos e condições das ofertas específicas para utilizadores com deficiência;
- k) Fixação de objectivos de desempenho aplicáveis às diversas obrigações de serviço universal.

2. Nos demais casos, a qualificação terá de ser feita casuisticamente pela ARN competindo, portanto, à ARN decidir caso a caso se deve ou não ser observado o procedimento geral de consulta, o que passa naturalmente por integrar na sua decisão o conceito de impacto significativo no mercado relevante face à situação concreta.

3. Está excluído do procedimento geral de consulta as medidas urgentes, ou seja, quando é necessária uma actuação urgente para salvaguarda da concorrência ou defesa dos interesses dos utilizadores. Estas medidas só podem ser adoptadas em circunstâncias excepcionais e devem ser imediatas, proporcionais e provisórias.

ARTIGO 2.º**(Noção de Interessados)**

1. No procedimento geral de consulta, a noção de interessados é um conceito mais abrangente, podendo estar em causa qualquer interesse em relação à medida a adoptar, não se exigindo a existência de um direito subjectivo ou interesse legalmente protegido no âmbito das decisões que forem ou possam ser tomadas pelo procedimento administrativo.

2. Assim, o documento de consulta deve estar disponível na sede da ARN durante um período mínimo de quinze (15) dias úteis durante as horas normais expediente e/ou no *website* da ARN e/ou nos jornais nacionais, sendo dada a possibilidade a qualquer pessoa ou entidade que o entenda de se pronunciar sobre o mesmo.

ARTIGO 3.º**(Prazo)**

1. Para cada procedimento de consulta deve ser fixado um prazo para a recepção das respostas, o qual não pode ser inferior a vinte (20) dias úteis.

2. Compete à ARN definir para cada caso o período de duração da consulta, atendendo a diversos factores, designadamente:

- a) Urgência da matéria a tratar;
- b) Complexidade dos assuntos sobre os quais versa a consulta;
- c) Existência de consultas anteriores sobre a mesma matéria ou com ela relacionadas;
- d) Quantidade de respostas esperadas para cada consulta;
- e) Compatibilização com outros prazos legalmente fixados.

ARTIGO 4.º**(Disponibilização do Documento de Consulta e Apresentação das Respostas à Consulta)**

1. De forma a dar cumprimento ao princípio da participação, a ARN procede a publicação dum aviso prévio nos jornais nacionais e/ou no seu *website* informando aos interessados da sua intenção de efectuar uma consulta pública.

2. A ARN disponibiliza o documento de consulta na sua sede e/ou no seu *website* e/ou nos jornais nacionais, dando também conhecimento do mesmo ao Ministro responsável pelo sector da tecnologia de informação e comunicação e às outras entidades interessadas.

3. As respostas, os comentários e as sugestões podem ser enviados à ARN por qualquer meio (pessoalmente, por carta, fax, ou por correio electrónico) desde que observem a forma escrita.

4. Em cada consulta deve ser especificado o ponto de contacto para o envio das respostas.

5. A ARN disponibiliza, em regra no seu website, as respostas recebidas salvaguardando qualquer informação de natureza confidencial, quando existente, a qual deve ser claramente identificada por quem a remeteu.

6. Finalmente, a ARN depois de analisar todas as respostas recebidas dentro dos prazos especificados para a consulta, deve elaborar e disponibilizar no seu website e/ou no Boletim Oficial, um documento final que tome em consideração todas as respostas recebidas, formulando uma apreciação global que reflecta o entendimento da ARN sobre as mesmas.

ARTIGO 5.º

(Outros Procedimentos de Consulta)

1. O procedimento geral de consulta pode decorrer em simultâneo com outros procedimentos de consulta, designadamente com o procedimento de audiência pública dos interessados. Assim, quando um projecto de medida seja susceptível de ambos os procedimentos, as partes consideradas interessadas para efeitos de audiência pública serão notificadas. O projecto de medida submetido ao procedimento geral de consulta e simultaneamente a audiência pública dos interessados e a data da audiência pública deve estar disponível na sede da ARN e/ou no website da ARN e/ou publicado nos jornais nacionais.

2. Pode a ARN fazer coincidir o prazo da audiência prévia com o do procedimento geral de consulta.

3. Independentemente da realização dos procedimentos de consulta, a ARN pode previamente à adopção de qualquer decisão, promover discussões sobre a matéria em causa com entidades que possam vir a ser afectadas pela medida ou com entidades representativas dos seus interesses.

Decreto n.º 16/2010

Considerando o objectivo da liberalização do sector da tecnologia de informação e comunicações e a consequente criação de condições favoráveis à emergência e desenvolvimento concorrencial deste sector a fim de facilitar o acesso dos utentes aos serviços a melhores preços;

Tendo em conta a necessidade de definir as novas bases gerais que obedeça ao critério do estabelecimento, da gestão e de exploração de redes de telecomunicações e a prestação de serviços de informação e comunicações;

O Governo na perspectiva de definição dum novo regime de acesso à actividade de operador de redes públicas e de prestador de serviços de informação e comunicações de uso público, bem assim o da prestação de serviço fixo telefónico, o estabelecimento ou fornecimento de redes públicas de telecomunicações e a atribuição de

frequências para o estabelecimento de redes ou para a prestação de serviços de informação e comunicações mediante prévia autorização,

Decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 100.º da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações, anexo ao presente Decreto e do qual faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 26 de Junho de 2010. – O Primeiro-Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. – O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, **José Carlos Esteves**.

Promulgado em 17 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.

REGULAMENTO DE OFERTA DE REDES E SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Objecto e Âmbito)

1. O presente diploma regula o regime aplicável à oferta de redes e serviços de Informação e comunicações.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto as redes privadas das forças armadas e das forças e serviços de segurança e de emergência.

ARTIGO 2.º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) *Autoridade Reguladora Nacional (ARN)*: a autoridade que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e de aplicação de sanção pertinente no âmbito da autorização das redes e serviços de Informação e Comunicações.
- b) *Autorização*: um acto administrativo (licença individual, contrato de concessão, ou autorização geral) que confere a uma entidade um conjunto de direitos e obrigações e outorga o direito de estabelecer e explorar redes e/ou serviços de informação e comunicações.
- c) *Autorização geral*: uma autorização conferida pela ARN à entidade que satisfaz as condições

- aplicáveis à oferta de redes e/ou serviços de informação e comunicações, e que obriga a entidade em questão a obter uma decisão expressa da ARN antes de exercer os direitos decorrentes de tal diploma e comunicar à ARN as informações necessárias para assegurar o cumprimento das condições aplicáveis à autorização conforme à regulamentação em vigor.
- d) *Interligação*: a ligação física e lógica de redes de telecomunicações públicas utilizadas por uma mesma empresa ou por empresas diferentes, de modo a permitir a utilizadores de uma empresa comunicarem com utilizadores desta ou de outras empresas ou acederem a serviços oferecidos por outra empresa. Os serviços podem ser oferecidos pelas partes envolvidas ou por terceiros que tenham acesso à rede. A interligação é um tipo específico de acesso implementado entre operadores de redes públicas.
- e) *Licença individual*: uma autorização outorgada pela ARN que confere à uma entidade direitos específicos ou que impõe obrigações específicas além do disposto nas autorizações gerais e que obriga a entidade em questão a obter uma decisão expressa da ARN antes de exercer os direitos decorrentes de tal diploma e comunicar à ARN as informações necessárias para assegurar a conformidade com as condições aplicáveis à licença.
- f) *Oferta de rede de telecomunicações*: o estabelecimento, a operação, o controlo ou a disponibilização da referida rede.
- g) *Operador*: uma empresa que oferece ou está autorizada a oferecer redes e/ou serviços de informação e comunicações públicas ou privadas.
- h) *Posto público*: meio de comunicação acessível ao público em geral, cuja utilização pode ser paga com moedas e ou cartões de crédito/débito e/ou cartões de pré-pagamento, incluindo cartões a utilizar com códigos de marcação;
- i) *Rede de telecomunicações*: conjunto de meios técnicos, incluindo os equipamentos, instrumentos, cabos, sistemas radioelétricos, meios ópticos, infra-estruturas e aparelhos técnicos que podem ser utilizados por tecnologias da informação e comunicação ou para actividades directamente a elas relacionadas para permitir a transmissão ou encaminhamento de sinais de telecomunicações e para a troca de informação sobre controlo e gestão dos sinais de telecomunicações, entre os pontos terminais da rede.
- j) *Rede pública de telecomunicações*: a rede de telecomunicações estabelecida e/ou utilizada para o fornecimento de serviços de telecomunicações acessíveis ao público.
- k) *Rede independente*: uma rede de telecomunicações reservada para uso privado ou compartilhado. Em princípio, uma rede independente não pode ser conectada com uma rede aberta ao público. Uma rede é independente quando destinado:
- i. Para uso privado, estando reservado para uso interno pela pessoa singular ou colectiva que a estabeleceu;
 - ii. Para uso partilhado, estando reservado para uso de várias pessoas singulares ou colectivas constituindo um grupo fechado de utilizadores, com o propósito de trocar comunicações internas entre o mesmo grupo.
- l) *Rede interna*: uma rede independente estabelecida inteiramente numa propriedade, sem fazer uso do domínio público, incluindo o uso de espectro radioelétrico ou de propriedade de terceiros.
- m) *Registo*: acto de registo ou de notificação por parte de um operador de redes ou serviços de informação e telecomunicações à ARN e que não obriga a entidade em questão a obter uma decisão expressa da ARN antes de iniciar as suas actividades.
- n) *Revenda*: o acto de revender serviços ou tráfego de telecomunicações públicas a grosso em nome próprio ou a revenda ao utilizador final dos minutos comprados por um operador de outro operador.
- o) *Serviço de telecomunicações*: o serviço oferecido que consiste total ou principalmente na transmissão ou encaminhamento de sinais através de redes de telecomunicações, ou uma combinação dessas funções, incluindo os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão, mas excluindo os serviços de provisão de conteúdo através de redes de telecomunicações ou o exercício de responsabilidade editorial com respeito a tal conteúdo.
- p) *Serviço de telecomunicações privativo*: o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio ou a um número restrito de utilizadores.
- q) *Serviço de telecomunicações público*: o serviço de telecomunicações acessível ou destinado ao público em geral.
- r) *Serviço de telecomunicações fixo*: oferta do transporte endereçado de voz e dados, em tempo real, com origem e destino nos pontos terminais da rede básica de telecomunicações.
- s) *Serviço de telecomunicações móvel*: oferta do transporte endereçado de voz e dados, em tempo

real, com origem e destino nos pontos terminais da rede móvel.

- t) *Serviço básico de telecomunicações*: constituído por um serviço comutado de telefonia fixa de âmbito nacional, cuja função é o de assegurar, prioritariamente a contribuição do Estado para os objectivos do serviço universal.
- u) *Serviço de telecomunicações de valor acrescentado*: o serviço de telecomunicações que não exige infra-estruturas de telecomunicações próprias e são diferenciáveis em relação aos próprios serviços que lhe serve de suporte.
- v) *Serviço universal*: o conjunto mínimo de prestações serviços, de qualidade especificada, disponível para todos os utilizadores, independentemente da sua localização geográfica a um preço acessível definido pelo Governo.
- x) *Utilizador*: a pessoa singular ou colectiva que utiliza ou solicita serviços de informação e comunicações.
- z) *Utilizador final*: o utilizador que não oferece redes ou serviços de informação e comunicações públicas acessíveis ao público.

ARTIGO 3.º (Competência)

Os actos de atribuição de licença individual, autorização geral, registo e da regulamentação da oferta de redes e serviços de informação e comunicações competem à Autoridade Reguladora Nacional.

ARTIGO 4.º (Regulamento de Exploração)

Compete ao Governo a aprovação dos diplomas regulamentares relativos à exploração das redes e dos serviços previstos neste decreto.

CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À OFERTA DE REDES E SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES

ARTIGO 5.º (Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações)

1. É livre o estabelecimento, a gestão, a exploração e a utilização das redes e serviços de informação e comunicações públicas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a oferta de redes e de serviços de informação e comunicações está sujeita à vários níveis de intervenção reguladora da ARN, conforme descrito em Anexo 1, nomeadamente:

- a) Licença individual;
- b) Autorização geral;

- c) Registo;
- d) Acesso aberto.

3. Carece de licença individual:

- a) A prestação do serviço telefónico acessível ao público;
- b) A atribuição de direitos de utilização de recursos raros, nomeadamente as frequências ou números, para o estabelecimento de redes ou para a prestação de serviços;
- c) O estabelecimento e/ou o fornecimento de redes e serviços de informação e comunicações públicos e o fornecimento ou o controlo de infra-estruturas de telecomunicações destinados à prestação de serviços de informação e comunicações públicos, não excluídos pelo n.º 2 do Artigo 1.º.

4. Estão sujeitos ao regime de autorização geral:

- a) A exploração de redes ou a prestação de serviços de informação e comunicações privativos;
- b) A prestação de serviços de telecomunicações, sem prejuízo da necessidade de licenciamento para a prestação do serviço telefónico acessível ao público nos termos do disposto no n.º 3 do Artigo 5º;
- c) O estabelecimento e/ou o fornecimento de redes de telecomunicações públicas que não utilizem recursos raros.

5. Algumas actividades, conforme descrito no Anexo 1, estão sujeitas a registo junto da ARN antes do início da prestação dos serviços.

6. É garantida a liberdade de exploração e de oferta das redes e serviços de Informação e comunicações, nomeadamente, o acesso aberto, conforme descrito em Anexo 1, mediante o cumprimento das regras previstas no presente Decreto e nos respectivos regulamentos, não podendo estar dependente de qualquer decisão ou actos prévios da ARN.

ARTIGO 6.º (Exercício de Actividade)

1. O exercício da actividade de oferta de redes de telecomunicações e de serviços de Informação e comunicações acessíveis ao público está sujeito à licença individual, à autorização geral, ao registo ou ao acesso aberto nos termos do presente diploma.

2. A ARN tem o direito de determinar e de modificar as actividades, as redes e os serviços de informação e comunicações que estão sujeito à licença individual, à autorização geral, ao registo ou acesso aberto, descrito no Anexo 1.

ARTIGO 7.º
(Acessibilidade ao Público dos Critérios de Entrada no Mercado)

A ARN deve assegurar a publicação e a acessibilidade da seguinte informação ao público:

- a) Todos os critérios para a outorga de licença individual, da autorização geral ou do registo;
- b) O tempo geralmente necessário para a ARN decidir em relação à atribuição de licença individual ou autorização geral;
- c) Os termos e as condições que regulam as actividades sujeitas à licença individual, à autorização geral, ao registo ou ao acesso aberto.

ARTIGO 8.º
(Consultas Públicas)

1. Sempre que, no exercício das competências previstas no presente diploma, a ARN pretenda adoptar medidas com impacto significativo no mercado relevante deve publicitar o respectivo projecto, dando aos interessados a possibilidade de se pronunciarem num prazo fixado para o efeito, o qual não pode ser inferior a trinta (30) dias.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN deve publicar os procedimentos de consulta adoptados.

ARTIGO 9.º
(Medidas Urgentes)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ARN pode, em circunstâncias excepcionais, adoptar medidas imediatas, proporcionais e provisórias sem recurso aos procedimentos previstos no Artigo 8.º, conforme os casos, quando considerar necessária uma actuação urgente para a salvaguarda da concorrência ou defesa dos interesses dos utilizadores. Neste caso, deve a ARN publicar a notificação na sua página Web.

2. As medidas referidas no número acima não podem exceder a duração de três (3) meses. Após o período de três (3) meses, se a ARN decidir transformar a medida provisória em definitiva ou prorrogar o seu prazo de aplicação, deve aplicar o procedimento previsto no Artigo 8.º.

ARTIGO 10.º
(Motivos de Recusa)

A ARN deve adoptar procedimentos para que todos os motivos de recusa da licença individual ou da autorização geral sejam comunicados ao requerente mediante seu pedido e consequente publicação.

CAPÍTULO III
LICENÇAS

ARTIGO 11.º
(Condições das Licenças Individuais)

1. As licenças individuais, conforme os casos, podem estabelecer condições e procedimentos relativos à:

- a) Segurança do funcionamento da rede e manutenção da sua integridade;
- b) Conformidade e utilização efectiva e eficiente das frequências e dos números atribuídos;
- c) Conformidade com os planos de ordenamento do território e respeito de condicionantes inerentes à protecção do ambiente e do património e acesso ao domínio público e privado;
- d) Interligação com outras redes e serviços;
- e) Prestação de serviços com níveis de qualidade adequados, bem como da disponibilidade e de permanência;
- f) Oferta de rede aberta;
- g) Comparticipação financeira para os custos do serviço ou do acesso universal;
- h) Mecanismos de defesa dos utilizadores e assinantes;
- i) Condições de oferta, incluindo sistemas de preços não discriminatórios;
- j) Acesso a serviços de emergência;
- 1) Disponibilização de dados dos utilizadores e assinantes, tendo em vista a sua inclusão numa lista global;
- m) Disponibilização do serviço às populações com necessidades especiais;
- n) Defesa da dignidade da pessoa humana e da ordem pública;
- o) Sigilo das comunicações;
- p) Permissão de acesso às respectivas condutas, postos e outras instalações nos casos previstos no n.º 2 do Artigo 20º;
- q) Intercepção legal das comunicações, nos termos do Artigo 36º;
- r) Quaisquer outras condições decorrentes da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagrem exigências não previstas à data da atribuição da licença individual, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público e da proporcionalidade.

2. As licenças individuais são atribuídas para um prazo de 10 anos, podendo a sua renovação ser autorizada pela entidade que as atribuiu, por iguais períodos mediante

pedido da entidade licenciada com uma antecedência mínima de 18 meses do respectivo prazo de vigência.

3. A decisão da renovação da licença individual deve ser proferida no prazo de seis meses a contar da apresentação do referido pedido.

4. Na falta da decisão da ARN no prazo previsto no número anterior considera-se tacitamente renovada a licença, sem prejuízo do pagamento dos direitos inerentes ao acto de renovação.

ARTIGO 12.º

(Requisitos para Atribuição de Licenças Individuais)

1. As entidades que pretendam obter uma licença individual devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Deter a capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas da licença individual que se propõe obter, dispondo, nomeadamente, de corpo de pessoal qualificado para o exercício da actividade;
- b) Dispor de adequada estrutura económica, bem como dos necessários recursos financeiros, para garantir o arranque e a boa gestão da empresa;
- c) Ser uma sociedade comercial legalmente constituída, cujo objecto social inclua o exercício da actividade de prestação de serviços de informação e telecomunicações;
- d) Dispor de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com o Plano Oficial da Contas e adequada às análises requeridas para o projecto que se propõe desenvolver;
- e) Comprovar a quitação das dívidas para com o Estado e a segurança social, relativamente à quaisquer impostos, quotas ou contribuições, bem como outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que, para o efeito, tenham sido celebrados nos termos legais.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 1, considera-se como adequada capacidade económico-financeira do requerente a cobertura, por capitais próprios, em montantes não inferiores a 25% do valor de investimento global referente à actividade que se propõe desenvolver.

ARTIGO 13.º

(Atribuição de Licenças Individuais)

1. A atribuição de licenças individuais pela ARN depende da verificação dos requisitos previstos no Artigo 12.º.

2. Fica sujeita a concurso público a atribuição de licenças individuais que envolvam o uso de recursos raros, como frequências ou numeração, devendo o respectivo regulamento de concurso ser aprovado pelo Governo.

3. Para efeitos de atribuição da licença individual, os interessados devem apresentar requerimento instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos que permitam a verificação dos requisitos referidos no Artigo 12.º;
- b) Memória justificativa do pedido;
- c) Informação jurídica da companhia, incluindo o seu capital social, nomeadamente, as provas de registo comercial, regimento interno da companhia, informação relativa à detenção pela entidade interessada de, pelo menos 10% de participação social numa outra sociedade ou empresa existente no mercado.
- d) Informação económica e financeira, incluindo os resultados financeiros consecutivos aos relatórios da auditoria, relatórios anuais, descrição detalhada dos recursos financeiros e modelo do contrato de serviço ou declaração de conformidade com o modelo de contrato de serviço a ser publicado pela ARN;
- e) Descrição da capacidade técnica e administrativa para a gestão das redes e serviços de informação e comunicações, incluindo a previsão do mercado, a prova de experiência e a capacidade técnico-administrativa para o exercício da actividade e o corpo de pessoal qualificado;
- f) Descrição detalhada da actividade que se propõe desenvolver, incluindo o respectivo projecto técnico do qual conste a caracterização do sistema tecnológico, o planeamento do desenvolvimento do sistema e subsequente plano de cobertura, gestão e operação do sistema e níveis de qualidade do serviço a oferecer;
- g) Quaisquer outros requisitos decorrentes da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagrem exigências não previstas à data da emissão da licença individual.

4. A decisão sobre a atribuição da licença individual deve ser proferida nos seguintes prazos máximos:

- a) Quatro (4) meses, quando a licença individual seja atribuída por concurso, a contarem da data da respectiva abertura;
- b) Sessenta (60) dias a contar da data da apresentação do pedido, nos restantes casos.

5. Não será atribuída licença individual ao requerente cuja licença individual ou autorização geral tenha sido suspensa ou revogada, tanto no país como no exterior.

ARTIGO 14.º

(Limite do Número de Licenças Individuais)

1. A atribuição das licenças individuais deve ser feita baseando-se em critérios objectivos, não discriminatórios,

transparentes e proporcionais, com devida publicação no Boletim Oficial e na página Web da ARN.

2. O estabelecimento, a gestão e a utilização de redes e de serviços de Informação e comunicações públicas apenas podem ser condicionados por limitações do espectro radioelétrico, pela insuficiência de números ou por razões de segurança e de ordem pública.

ARTIGO 15.º

(Concurso para Atribuição de Licenças Individuais)

1. Para cada anúncio do concurso com o propósito de estabelecer e/ou explorar uma rede ou um serviço específico de informação e comunicações ao abrigo do regime de licenciamento individual, a ARN deve estabelecer como termos de referência:

- a) As condições para o estabelecimento da rede de telecomunicações;
- b) As condições para o fornecimento dos serviços;
- c) A área geográfica de cobertura do serviço e o cronograma de implementação;
- d) As frequências radioelétricas e os números atribuídos e as condições para o acesso aos pontos elevados do domínio público;
- e) As qualificações profissionais e técnicas e as garantias financeiras exigidas os interessados;
- f) As condições para fornecimento do serviço, incluindo as condições para fornecimento do acesso ou do serviço universal e o princípio de igualdade de tratamento aos utilizadores;
- g) O plano de pagamento das taxas de licenciamento;
- h) O plano de pagamento de outras contribuições financeiras previsto no Artigo 17.º;
- i) O termo de validade da licença individual e as condições de sua renovação.

2. O concurso deve estabelecer as condições de acesso e de interligação às redes públicas de telecomunicações e as condições para alugar as componentes de redes necessárias para o estabelecimento da rede nova ou para o fornecimento do serviço objecto do concurso. Neste caso, a licença individual abrange o direito de acesso e de interligação ou de aluguer necessário.

3. A adjudicação deve ser feita ao candidato cuja proposta for julgada melhor, tendo em consideração as disposições constantes dos termos de referência.

4. A adjudicação deve ser publicitada.

ARTIGO 16.º

(Emissão da Licença Individual)

1. A emissão da licença individual compete ao Conselho de Administração da ARN.

2. Da licença individual devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

- a) As condições aplicáveis nos termos do Artigo 11.º;
- b) A zona geográfica de actuação;
- c) O prazo para início de actividade, nos termos do Artigo 23.º;
- d) O regulamento de exploração aplicável;
- e) O prazo e termo da licença individual;
- f) As taxas e tarifas aplicáveis.

ARTIGO 17.º

(Tarifas e Taxas Aplicáveis às Licenças Individuais)

1. Sem prejuízo dos custos da licença individual ou contribuições financeiras, incluindo os custos relacionados com o fornecimento do serviço ou do acesso universal, a ARN deve certificar que as taxas e as tarifas impostas aos operadores como parte do procedimento de licenciamento são usadas somente para cobrir os custos administrativos incorridos na emissão, gestão, controlo e implementação do regime de licenciamento e os custos de regulação do sector de telecomunicações. As taxas aplicáveis à licença individual devem ser proporcionais ao volume de trabalho necessário e devem ser publicadas num formato apropriado e suficientemente detalhado para que a informação seja facilmente acessível.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de recursos raros, a ARN pode cobrar taxas para assegurar a utilização óptima desses recursos. Essas taxas não devem ser discriminatórias e devem ter em consideração a necessidade de promover o desenvolvimento de serviços inovadores e a competição no sector.

ARTIGO 18.º

(Qualidade, Disponibilidade e Permanência)

1. As entidades licenciadas são obrigadas a desenvolver a sua actividade de forma contínua e com níveis de qualidade adequados baseado nos parâmetros de qualidade de serviço a ser estabelecido pela ARN, devendo garantir a igualdade de acesso aos serviços prestados.

2. Os serviços prestados não podem ser suspensos sem pré-aviso mínimo de setenta e duas (72) horas, salvo caso fortuito ou de força maior.

3. Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só poderá ocorrer após o utente ter sido advertido, com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas, do motivo da suspensão e informado sobre os meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão.

ARTIGO 19.º

(Sistemas de Preços)

1. As entidades licenciadas são obrigadas a anunciar e divulgar regularmente, de forma detalhada, os vários

componentes dos preços aplicáveis, devendo fornecer aos seus assinantes uma factura que especifique devidamente os valores que apresenta.

2. O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

3. Para efeitos do número 2, considera-se exigido o pagamento com a apresentação de cada factura.

ARTIGO 20.º

(Instalação de Infra-estruturas)

1. Às entidades licenciadas para o estabelecimento e a oferta de redes públicas de telecomunicações, assiste:

- a) O direito de requererem, nos termos da lei geral, a expropriação e a constituição de servidões administrativas indispensáveis à instalação, protecção e à conservação das respectivas infra-estruturas.
- b) O direito de acesso ao domínio público, em condições de igualdade, para a instalação e conservação das respectivas infraestruturas.

2. Sempre que, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, do património cultural, de ordenamento do território e de defesa da paisagem urbana e rural, não seja permitida, numa situação concreta, a instalação de novas infraestruturas, é garantido o acesso às condutas, postes e outras instalações já existentes em termos e mediante condições de remuneração a acordar entre as partes.

3. Quando entidades envolvidas não chegarem a acordo, podem submeter a questão a ARN, a quem compete decidir, designadamente, sempre que estejam em causa as condições de remuneração mediante critérios de orientação para os custos.

4. As licenças individuais concedidas nos termos do presente diploma, nomeadamente para o estabelecimento de redes públicas de telecomunicações, não dispensam os demais actos de licenciamento previstos na lei, designadamente os da competência dos órgãos autárquicos.

ARTIGO 21.º

(Alteração da Licença Individual)

1. As licenças individuais podem ser alteradas nos seguintes casos:

- a) Por iniciativa da ARN, na sequência da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagrem exigências e condições não previstas à data da atribuição da licença individual, de acordo com os princípios do interesse público e da proporcionalidade;
- b) A pedido da entidade licenciada mediante requerimento devidamente fundamentado e sujeito à autorização da ARN.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior deve a ARN notificar a entidade licenciada da alteração que se pretende introduzir à licença individual, concedendo-lhe um prazo mínimo de trinta (30) dias úteis para que esta se pronuncie.

ARTIGO 22.º

(Transmissibilidade das Licenças Individuais)

1. As licenças individuais atribuídas nos termos do presente diploma são transmissíveis somente mediante autorização prévia da ARN.

2. Quando a licença individual tenha sido atribuída no âmbito de concurso, a licença individual não será transmissível, excepto se houver declaração prévia do requerente de sua intenção de estabelecer uma companhia sob seu completo controlo para a exploração das actividades licenciadas.

ARTIGO 23.º

(Início de Actividade)

As entidades licenciadas devem iniciar actividade num prazo razoável fixado na licença individual e não superior à doze (12) meses a contar da data da sua emissão, salvo motivo de força maior devidamente justificado e como tal reconhecido pela ARN.

CAPÍTULO IV

AUTORIZAÇÃO GERAL

ARTIGO 24.º

(Condições da Autorização Geral)

1. A autorização geral, conforme os casos, pode estabelecer condições e procedimentos relativos à:

- a) Mecanismos de defesa dos utilizadores e assinantes;
- b) Condições de oferta, incluindo sistemas de preços não discriminatórios;
- c) Prestação de serviços com níveis de qualidade adequados, bem como da disponibilidade e de permanência;
- d) Comparticipação financeira para os custos do serviço ou do acesso universal;
- e) Protecção de dados pessoais e sigilo das comunicações;
- f) Instalação de sistemas de intercepção legal das comunicações;
- g) Interligação com outras redes ou serviços públicos;
- h) Acesso a serviços de emergência;
- i) Disponibilização do serviço às populações com necessidades especiais;
- j) Defesa da dignidade da pessoa humana e da ordem pública;

- k) Intercepção legal das comunicações nos termos do Artigo 36.º;
- l) Quaisquer outras condições decorrentes da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagrem exigências não previstas à data da emissão da autorização geral, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público e da proporcionalidade.

2. A autorização geral é atribuída para um prazo de dez (10) anos, podendo a sua renovação ser autorizada pela entidade que a atribuiu, por iguais períodos mediante pedido da entidade autorizada com uma antecedência mínima de doze (12) meses do respectivo prazo de vigência.

3. A decisão da renovação da autorização geral deve ser proferida no prazo de três (3) meses a contar da apresentação do referido pedido.

ARTIGO 25.º

(Requisitos para Atribuição da Autorização Geral)

As entidades que pretendam obter uma autorização geral devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Dispor de adequada estrutura económica, bem como dos necessários recursos financeiros para garantir o arranque e a boa gestão da empresa;
- b) Ser uma sociedade comercial legalmente constituída, cujo objecto social inclua o exercício da actividade de prestação de serviços de informação e comunicações.
- c) Comprovar a quitação das dívidas para com o Estado e a segurança social, relativas à quaisquer impostos, quotas ou contribuições, bem como outras importâncias ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que, para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais.

ARTIGO 26.º

(Atribuição da Autorização Geral)

1. A atribuição da autorização geral depende da verificação dos requisitos previstos no Artigo 25.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Para efeitos de atribuição da autorização geral os interessados devem apresentar requerimento instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos que permitam a verificação dos requisitos referidos no Artigo 25.º;
- b) Informação jurídica da companhia, incluindo o seu capital social, nomeadamente, as provas de registo comercial, regimento interno da companhia, informação relativa à detenção pela entidade interessada de, pelo menos 10% de participação social numa outra sociedade ou empresa existente no mercado.

c) Descrição detalhada da actividade que se propõe desenvolver, incluindo o respectivo projecto técnico, do qual conste a caracterização do sistema tecnológico, o planeamento do desenvolvimento do sistema, a gestão e operação do sistema, incluindo a proposta de uso de infraestruturas de outras entidades licenciadas.

d) Quaisquer outros requisitos decorrentes da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagrem exigências não previstas à data da atribuição da autorização geral.

3. A decisão sobre a atribuição da autorização geral deve ser proferida no prazo máximo de sessenta (60) dias a contar da data da apresentação do pedido.

4. Não será atribuída a autorização geral ao requerente cuja licença individual ou autorização geral tenha sido suspensa ou revogada, tanto no país como no exterior.

ARTIGO 27.º

(Emissão da Autorização Geral)

1. A emissão da autorização geral compete ao Conselho de Administração da ARN.

2. Da autorização geral devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

- a) As condições aplicáveis nos termos do Artigo 24.º;
- b) A zona geográfica de actuação;
- c) O prazo para início de actividade;
- d) O regulamento de exploração aplicável;
- e) O prazo e termo da autorização geral;
- f) As taxas e tarifas aplicáveis.

ARTIGO 28.º

(Taxas Aplicáveis à Autorização Geral)

1. Sem prejuízo das contribuições financeiras, inclusive as contribuições para o fornecimento do serviço ou do acesso universal, de acordo com a regulamentação pertinente, a ARN deve assegurar que as taxas relacionadas com o processo de autorização geral sejam usadas somente para cobrir os custos administrativos incorridos na emissão, gestão, controlo e implementação do regime de autorização geral.

2. As taxas aplicáveis ao regime de autorização geral devem ser suficientemente detalhadas e acessíveis ao público.

CAPÍTULO IV
ACESSO ABERTO / REGISTO

ARTIGO 29.º
(Princípios Gerais)

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, pode oferecer livremente a revenda dos serviços de telecomunicações, a gestão comercial de serviços de valor acrescentado e a oferta de serviços de Internet, mediante registo junto da ARN.

2. A ARN deve notificar ao requerente da decisão relativa ao registo no prazo máximo de dez (10) dias úteis.

3. Sem prejuízo do direito de imposição de sanções, se a oferta do serviço sujeito a registo prejudicar a ordem pública ou contrariar os padrões morais e a decência, a ARN pode proibir a oferta do serviço.

ARTIGO 30.º
(Registo)

1. Podem ser registadas:

- a) As pessoas singulares matriculadas como comerciantes em nome individual;
- b) As sociedades comerciais legalmente constituídas, cujo objecto social inclua o exercício da actividade de prestação de serviços de informação e comunicações.

2. Para o registo, deve ser apresentada a declaração instruída com certidão da conservatória do registo comercial competente ou da entidade que a venha substituir.

3. É proibido o registo nos seguintes casos:

- a) Às pessoas singulares ou colectivas cujo registo, autorização geral, ou licença individual esteja suspensa ou tenha sido revogada.
- b) Às entidades que directa ou indirectamente participem, dominem, sejam participadas ou dominadas pelas pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a).

4. A ARN deve ser informada no caso de qualquer mudança de informação no registo, com excepção de mudança nas tarifas de serviço, com um mês de antecedência antes do início de implementação da proposta de mudança.

5. Em caso de transferência, a entidade registada deve informar a ARN no prazo máximo de trinta (30) dias antes da data da transferência e proceder ao novo registo.

ARTIGO 31.º
(Condições e Procedimentos Relativos aos Registos)

1. As entidades registadas estão sujeitas, consoante os casos, às seguintes condições e procedimentos:

- a) Aos mecanismos de defesa dos utilizadores e assinantes;

b) Às condições de oferta, incluindo sistemas de preços não discriminatórios;

c) À utilização de redes públicas de telecomunicações;

d) À defesa da dignidade da pessoa humana e da ordem pública.

2. As condições e os procedimentos referidos no número anterior podem ser alterados na sequência da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagrem exigências e condições não previstas à data do registo, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público e da proporcionalidade.

3. Para efeitos do disposto no número anterior deve a ARN notificar a entidade registada da alteração que se pretende introduzir, concedendo-lhe um prazo mínimo de dez (10) dias úteis para que esta se pronuncie.

ARTIGO 32.º
(Início da Prestação)

1. As entidades registadas nos termos do presente diploma devem informar previamente à ARN dos serviços cuja prestação pretendem iniciar.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem as entidades registadas apresentar:

- a) A descrição detalhada do serviço que se propõe prestar;
- b) As condições para acesso;
- c) A zona geográfica de actuação ou área de cobertura;
- d) O projecto técnico no qual se identifiquem os equipamentos a utilizar;
- e) A indicação da entidade em cuja rede o serviço se apoia;
- f) Os preços e taxas aplicáveis.

3. Aos revendedores de serviços de comunicações e comunicações, além do disposto no número anterior, a ARN pode exigir o fornecimento de informações detalhadas, nomeadamente, a descrição dos serviços prestados, a descrição da rede de distribuição e a zona geográfica de revenda para a protecção dos assinantes.

4. Para maior protecção ao utente e para assegurá-lo contra a fraude, os revendedores de cartões de telefones pré-pago devem depositar uma garantia de 10% do valor dos cartões emitidos junto da entidade reguladora.

5. O início da prestação do serviço só pode ocorrer dez (10) dias úteis após a recepção na ARN das informações referidas nos números anteriores.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 33.º
(Tipos de Condições)

1. Algumas condições contidas nas autorizações serão aplicáveis somente aos operadores com posição significativa no mercado, conforme determinação da ARN e a sua decisão sobre a interligação. A determinação da posição significativa no mercado resultará dum processo de consulta pública pela ARN.

2. Caso o operador pretenda ter acesso à recursos raros, nomeadamente, o uso de frequências, números ou direitos de passagem, a ARN tem o direito de impor condições adicionais, sem limitar a sua obrigação de participar em alguns procedimentos de licitação ou concursos de selecção. As condições em relação aos recursos raros aplicam-se ao operador que tenha acesso a tais recursos. A ARN deve proceder a consultas públicas para a outorga de recursos raros em função do interesse público relevante para o sector.

3. As condições de regulação da actividade dos operadores com posição significativa no mercado não se aplicam em princípio aos operadores novos no mercado. Essas condições somente serão aplicáveis quando a ARN determinar, após análise de mercado, que o operador dispõe de posição significativa no mercado.

4. Alguns operadores licenciados ou autorizados serão obrigados unicamente a cumprir as obrigações relativas à qualidade de serviço e as decorrentes das suas relações com os utilizadores. Não obstante, algumas condições relacionadas com o serviço ou o acesso universal, as chamadas de emergência, os serviços de informações de listas e de telefones públicos poderão ser aplicáveis também.

5. A entidade licenciada ou autorizada deve adoptar as providências necessárias para assegurar as necessidades das pessoas portadoras de deficiências.

ARTIGO 34.º
(Direitos e Obrigações)

1. A entidade licenciada ou autorizada dispõe de um conjunto de direitos básicos aplicáveis a todos os operadores licenciados ou autorizados de redes e serviços. Todavia, esses direitos básicos podem ser condicionados em função da capacidade do operador em cumprir com as condições físicas ou técnicas relacionadas com a sua actividade.

2. Constituem direitos das entidades licenciadas e autorizadas:

- a) O desenvolvimento da actividade nos termos constantes da respectiva licença individual ou autorização geral;

- b) A interligação a redes públicas de telecomunicações ou a serviços de informação e comunicações de uso público ou através de redes de operadores com posição significativa no mercado;

- c) A liberdade de fixação do preço dos serviços prestados.

3. Constituem obrigações das entidades licenciadas, autorizadas e registadas:

- a) O respeito das condições e dos limites inerentes ao registo ou constantes da licença individual ou da autorização geral;

- b) O cumprimento das disposições legais aplicáveis às telecomunicações;

- c) O cumprimento dos regulamentos de exploração aplicáveis;

- d) A utilização de equipamentos devidamente aprovados pela entidade competente;

- e) A garantia da igualdade de acesso aos serviços prestados mediante o pagamento dos preços aplicáveis.

4. Os agentes ou mandatários da ARN, quando devidamente credenciados, têm o direito de penetrar nas instalações das entidades licenciadas ou autorizadas para proceder:

- a) À verificação dos equipamentos, devendo estas entidades colaborarem e cooperarem na prestação da informação necessária aos agentes ou mandatários para permitir a verificação e fiscalização das obrigações e condições decorrentes do registo, da licença individual ou da autorização geral, bem como disponibilizar informação destinada a fins estatísticos, facultando o acesso às respectivas instalações e documentação;

- b) As correcções necessárias, tendo em vista o regular funcionamento das instalações e o adequado exercício da actividade.

ARTIGO 35.º
(Protecção dos Utilizadores)

1. Os contratos celebrados entre a entidade licenciada, autorizada ou registada e os utilizadores não podem conter quaisquer disposições que contrariem o presente diploma.

2. As entidades licenciadas, autorizadas ou registadas estão obrigadas a anunciar e a divulgar regularmente, de forma detalhada, os vários componentes dos preços aplicáveis, devendo fornecer aos utentes uma factura que especifique devidamente os valores que apresenta.

3. As entidades licenciadas e autorizadas estão obrigadas a informar os utilizadores sobre os níveis de qualidade de serviço fornecido.

4. As entidades licenciadas, autorizadas ou registadas estão obrigadas a anunciar e a divulgar quaisquer alterações à forma de prestação dos serviços, nomeadamente, alterações de preços e de níveis de qualidade, bem como interrupções, suspensões, ou extinção dos serviços.

ARTIGO 36.º

(Intercepção Legal das Comunicações)

1. As entidades que estabeleçam ou forneçam redes públicas de telecomunicações ou prestem serviços de informação e comunicações acessíveis ao público estão obrigadas a instalar, a expensas próprias, e a disponibilizar às autoridades legalmente competentes para o efeito sistemas adequados à intercepção legal das comunicações.

2. Para efeitos do disposto no número anterior ficam as entidades nele referidas também obrigadas a fornecer os meios de os decifrar sempre que ofereçam essas facilidades.

ARTIGO 37.º

(Separação de Contas)

1. As entidades licenciadas ou autorizadas devem dispor de um sistema de contabilidade analítica e apresentar contabilidade separada para a actividade de informação e comunicações ou criar entidades juridicamente distintas para as correspondentes actividades, sempre que:

- a) Explore uma actividade em regime exclusivo noutros sectores diferentes da informação e comunicações; ou
- b) Sejam participadas pelo operador de serviço público de informação e comunicações; ou
- c) Detenham uma posição significativa no mercado.

ARTIGO 38.º

(Taxas)

1. Estão sujeitos a taxas:

- a) Os actos de emissão de licença individual, de autorização geral e de registo;
- b) Os averbamentos às licenças individuais, às autorizações gerais e aos registos, em caso de alteração;
- c) A substituição das licenças individuais e das autorizações gerais, em caso de extravio;
- d) A renovação das licenças individuais e das autorizações gerais;
- e) A atribuição de direitos de utilização de frequências;
- f) A utilização de frequências;
- g) A atribuição de direitos de utilização de números e a sua reserva;
- h) A utilização de números.

2. O exercício das actividades previstas no presente diploma por entidades licenciadas, autorizadas e registadas está sujeito ao pagamento de uma taxa anual.

3. Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados por despacho do membro do Governo responsável pelo sector da tecnologia da informação e comunicação em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita da ARN.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

ARTIGO 39.º

(Fiscalização)

1. Compete à ARN a supervisão e fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma através de seus trabalhadores mandatados para o efeito ou outros mandatários devidamente credenciados pelo Conselho de Administração da ARN.

2. É vedado aos trabalhadores e aos mandatários referidos no número anterior a divulgação das informações e dos dados a que tiverem acesso ou de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções e que constituam segredo comercial ou industrial, sob pena da cominação legal.

ARTIGO 40.º

(Sanções)

As transgressões ou o incumprimento das condições previstas no presente diploma ou ao regulamento aplicável a redes e serviços de informação e comunicações serão sancionados com:

- a) Multa;
- b) Restrição do âmbito ou duração da licença individual ou da autorização geral;
- c) Suspensão;
- d) Revogação.

ARTIGO 41.º

(Incumprimento)

1. Quando as entidades licenciadas, autorizadas ou registadas não cumpram as condições ou os procedimentos aplicáveis, compete à ARN impor medidas correctivas, incluindo multas aplicáveis, ou decidir pela suspensão da actividade até no máximo de dois (2) anos, ou revogar, total ou parcialmente, os actos de registo, autorização, ou de licenciamento, sem prejuízo das multas aplicáveis.

2. Previamente à suspensão ou revogação, deve a ARN informar quais as medidas necessárias à correcção da situação, quando o incumprimento seja susceptível de reparação, fixando um prazo não inferior a dez (10) dias úteis para que a entidade se pronuncie.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as situações de reiterado incumprimento de condições ou das disposições relativas à licença individual, à autorização geral, ou ao registo por parte das entidades licenciadas, autorizadas ou registadas.

4. As medidas impostas pela ARN para correcção da situação devem ser cumpridas no prazo máximo de trinta (30) dias úteis.

5. Quando a entidade não cumprir as medidas impostas pela ARN no prazo fixado, esta pode suspender ou revogar a licença individual, a autorização geral, ou o registo, conforme o caso.

6. Sempre que, durante o período de suspensão de uma licença individual, autorização geral ou registo, as entidades cumpram as medidas necessárias à regularização da situação, a ARN deve levantar a suspensão no prazo máximo de dez (10) dias úteis, excepto nos casos em que a verificação se revista de elevada complexidade técnica.

7. Quando haja interferências entre uma rede pública de telecomunicações e outros sistemas técnicos, compete à ARN tomar de imediato as medidas necessárias, sem prejuízo de informação e consulta posterior à entidade licenciada.

ARTIGO 42.º

(Transgressões e Multas)

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem transgressões:

- a) O incumprimento pelas entidades das condições e das disposições regulamentares aplicáveis às respectivas licenças individuais autorizações gerais ou registos;
- b) O incumprimento das disposições do presente Regulamento;
- c) O início da prestação dos serviços pelas entidades licenciadas ou autorizadas sem prévia permissão da ARN;
- d) O início de actividade pelas entidades licenciadas em violação do Artigo 23.º;

e) A violação das obrigações previstas no n.º 3 do Artigo 34.º;

f) A falta de pagamento da taxa prevista n.º 2 do Artigo 38.º.

2. As transgressões previstas no presente diploma são puníveis com multa de 500.000 (quinhentos mil) a 2.000.000 (dois milhões) Francos CFA e de 3.000.000 (três milhões) a 15.000.000 (quinze milhões) Francos CFA, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

3. Nas transgressões previstas no presente diploma, são puníveis a tentativa e a negligência.

ARTIGO 43.º

(Processamento e Aplicação das Multas)

1. A aplicação das multas previstas no presente diploma é da competência do Presidente do Conselho de Administração da ARN.

2. A instauração e instrução do processo de contra-ordenação é da competência da ARN.

3. O montante das multas reverte para o Estado em 40% e para a ARN em 60%.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 44.º

(Emergências)

Sempre que a ordem pública, a segurança do Estado e a defesa nacional o requeiram, as instalações e redes de telecomunicações privadas e públicas podem ser detidas e exploradas pelo Estado, mediante justa indemnização aos seus proprietários.

ARTIGO 45.º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente diploma.

ARTIGO 46.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

ANEXO 1

Licença Individual	Autorização Geral	Registo	Acesso Aberto
Serviço fixo Telefónico;	A prestação ou exploração das redes privadas de comunicações;	Revendedores;	Redes internas
Serviço público móvel	A prestação ou a exploração de serviço via satélite;	A prestação de serviços de valor acrescentado, nomeadamente os serviços de voz suportados na tecnologia IP (VOIP) (PC-PC);	Wi-Fi
Estabelecimento e/ou fornecimento de redes publicas de telecomunicações;	A prestação de serviços móveis virtuais (MVNO)	A prestação de serviços de Internet	Infra-estrutura de redes de baixa capacidade (<i>low impact</i>)
O uso de recursos raros, como frequência ou numeração para o estabelecimento de redes ou para a prestação de serviços;	A prestação de serviço de telex;		
O fornecimento ou o controlo de infra-estrutura de telecomunicações	A prestação de serviços de telegrama		
Cabos e fios de ligações;	A prestação de serviços públicos de chamada de pessoas (paging)		
Estações terrenas;			
Centro de comutação;			
Cabos submarinos;			
Transmissor de radiocomunicações;			
Estações especiais;			
Postes, condutas, torres; etc			